



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *R. C. BOTELHO ESTOFADOS LTDA*

**ENDEREÇO:** *Av. Presidente Dutra, 409 - Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000*

**PAT Nº:** *20243000400116*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *08/07/2024*

**CAD/CNPJ:** *02911227000114*

**CAD/ICMS:** *00000000908215*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/319/TATE/SEFIN**

1. Falta de recolhimento de ICMS referente a saída de mercadoria sem emissão de nota fiscal e escrituração, sendo o valor arbitrado pelo recebimento registrado na conta da pessoa física do sócio.
2. Defesa Tempestiva.
3. Infração Não Ilidida.
4. Auto de infração Procedente.

**1- RELATÓRIO**

Conforme descrito no auto de infração nº 20243000400116, lavrado em 08/07/2024, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20243000400116”, que:

“Em atendimento à DSF 20243700400315, após inércia do contribuinte em atender à notificação pessoal (no termo de início de fiscalização) para que regularizasse sua escrita fiscal, efetuou o lançamento ex officio do ICMS que deixou de ser declarado e recolhido ao Erário por meio de sua escrituração e apuração em conta gráfica. Fica arbitrado como faturamento sem a emissão de documento fiscal o valor de R\$ 322.434,26

(valor recebido pelo sócio em meio eletrônico de recebimentos registrado em seu CPF:428.813.152-91), no exercício de 2022 e 2023. Cálculo:  $322434,26 \times 17\% = 54813,82 - 10747,24$  (saldo credor em conta gráfica) = 44066,58. xxxxxxxx.”

A infração foi capitulada no artigo 78, I e VII, do Anexo XIII do RICMS/RO. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20243000400116”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição – fls. 01 do anexo “20243000400116”:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 44.066,58
Multa	R\$ 39.659,92
Juros	R\$ 00,00
A. Monetária	R\$ 00,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 83.726,50

A fiscalização foi realizada pela 4ª DRRE de CACOAL/RO, autorizada pela DSF nº 20243700400315, emitida em 27/06/2024, para execução no prazo máximo de 60 dias - folhas 02 a 05 do anexo “20243000400116”.

O sujeito passivo foi comunicado da lavratura do Auto de Infração nº 20243000400116 e documentos em anexo, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário – em 09/07/2024, através da notificação nº 14242116, com ciência em 17/07/2024 - folhas 09 do anexo “20243000400116”.

O Termo de Encerramento da Ação Fiscal foi emitido em 09/07/2024, conforme consta do anexo “TEMPLATE\_TERMOS\_ENCERRAMENTO\_58266”.

A Defesa foi apresentada pelo sujeito passivo em 18/09/2024, sendo

considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário, conforme consta do “protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 349-2024”.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1 – Que não há uma clareza sobre o período fiscalizado, pois o auto de infração destina-se a fiscalização do período de julho de 2024, embora contenha na descrição, infração relacionada aos anos de 2022 e 2023. Contudo, o lançamento por arbitragem da base tributável levou em consideração recebimentos na conta do sócio, ocorridas nos anos de 2019 a 2023 – conforme folhas 02 do anexo “Defesa 20243000400116”.

2.2 - Que o Fisco presumiu que todo o recebimento ocorrido na conta pessoal do sócio proprietário da empresa seria proveniente da atividade empresarial, desconsiderando por exemplo, atividade rural desenvolvida, além de recebimentos derivados de pagamento de dívidas, alheios ao objeto social da empresa. Portanto, não há fidedignidade na apuração da arbitragem da base tributável, sendo que as provas são precárias e o auto é considerado nulo – conforme folhas 03 a 05 do anexo “Defesa 20243000400116”.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

3.1 – Que não há uma clareza sobre o período fiscalizado, pois o auto de infração destina-se a fiscalização do período de julho de 2024, embora contenha na descrição, infração relacionada aos anos de 2022 e 2023. Contudo, o lançamento por arbitragem da base tributável levou em consideração recebimentos na conta do sócio, ocorridas nos anos de 2019 a 2023 – conforme folhas 02 do anexo “Defesa 20243000400116”.

Em relação a alegação de que não há clareza sobre o período fiscalizado, esse julgador afasta essa afirmação, pois existem elementos nos autos que corroboram a assertividade da fiscalização, vejamos:

- Designação Serviço Fiscal – folhas 03 do anexo “20243000400116”;
- Termo de Início de Fiscalização e Intimação – folhas 04 do anexo “20243000400116”;
- Designação de Ação Fiscal - DSF N° 20243700400315 – folhas 05 do anexo “20243000400116”;

Nesses documentos observa-se que existe uma autorização para análise da regularidade cadastral, emissão de notas e uso correto de meio eletrônico de pagamento. Além disso, iniciou o processo com uma operação de conformidade identificada pela GEFIS/SEFIN/RO, sendo oportunizado a regularização ou a apresentação de provas contrárias as alegações realizadas pelo Fisco. Entretanto, o contribuinte não realizou nenhuma das recomendações solicitadas pelo Fisco.

Na Designação de Ação Fiscal -DSF N° 20243700400315 – folhas 05 do anexo “20243000400116”, pode observar que a data de sua emissão é que ocorreu em 27/06/2024, não existindo um período determinado para levantamento das infrações. Portanto, o fisco tem o período decadencial para verificar as infrações realizadas pelo contribuinte e para constituir o crédito tributário, por meio da notificação de lançamento ou do auto de infração. No presente caso do autuado, o fisco notificou o contribuinte da realização da lavratura do Auto de Infração n° 20243000400116 e documentos em anexo, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário – em 09/07/2024, através da notificação n° 14242116, com ciência em 17/07/2024 - folhas 09 do anexo “20243000400116”.

No tocante à decadência, o CTN estabelece regras para contagem do prazo decadencial de cinco anos, vejamos:

- O primeiro, contado a partir da ocorrência do fato gerador – art. 150, § 4º – aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o contribuinte declara e recolhe o valor que entende devido;
- O segundo, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado – art. 173, inciso I – aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, as outras não influenciam no caso em análise.

No lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever de apurar a ocorrência do fato tributário, calcular o valor do tributo, e, realizar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, ou seja, sem a emissão do ato administrativo de lançamento tributário.

O auto de infração foi emitido em 08/07/2024 e se refere a fatos das operações realizadas no ano de 2022 e 2023, conforme especificado no campo de descrição da autuação – folhas 01 do anexo “20243000400116”.

O auditor observou corretamente o que determina o ENUNCIADO 002 do TATE/RO, as Súmulas 555 e 622 – STJ e o CTN, ou seja, aplicou o artigo 173, inciso I, do CTN na análise da decadência. Vejamos Enunciado:

ENUNCIADO 002 – Decadência (Súmulas 555 e 622 - STJ – art. 150, § 4º e art. 173, I, do

CTN):

Para uniformizar a aplicação do art. 150, § 4º e do art. 173, inciso I, do CTN, na análise da decadência, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento.

I - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário (Súmula 622 – STJ).

III- Aplica o art. 173, I (Súmula 555), quando não houver declaração da operação; na falta de registro do documento fiscal, mesmo que haja apresentação da escrita fiscal; e na ausência de apuração e pagamento – nos casos de substituição tributária e importação, equando obrigado ao pagamento do imposto antes de iniciada a operação ou prestação, ainda que escriturado o documento fiscal.

(...)

Quando não há pagamento do tributo, aplica-se a regra decadencial do artigo 173 do CTN. Confira-se entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854):

"deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativa de controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento complementar o prazo previsto no §4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo por que deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN" (grifo nosso)".

3.2 - Que o Fisco presumiu que todo o recebimento ocorrido na conta pessoal do sócio proprietário da empresa seria proveniente da atividade empresarial, desconsiderando por exemplo, atividade rural desenvolvida, além de recebimentos derivados de pagamento de dívidas, alheios ao objeto social da empresa. Portanto, não há fidedignidade na apuração da arbitragem da base tributável, sendo que as provassão precárias e o auto é considerado nulo – conforme folhas 03 a 05 do anexo “Defesa20243000400116”.

Os documentos e relatórios anexados pelo auditor fiscal são considerados verdadeiros até que se prove o contrário. A fé pública é a confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos, sendo sua veracidade e legalidade presumida, sendo que o exercício deve ser feito nas limitações constitucionais e legais. Portanto, a fé pública é uma prerrogativa dos agentes públicos ao praticar atos públicos, pois a fé pública é exercida de maneira responsável e

vinculada a lei, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa do agente público. Ressaltamos, que esses atos públicos são regidos pelas leis e princípios administrativos, dentre os quais os Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, Imparcialidade, Neutralidade, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Segurança Jurídica.

A defesa não comprovou nos autos a alegação que exerce a atividade rural e o valor que recebe dessa atividade, não comprovou os recebimentos derivados do pagamento de dívidas alheias ao objeto social da empresa, a defesa não declarou os valores de saídas de mercadorias compatíveis com as entradas do período. Portanto, desconsideramos as alegações por falta de prova, caso existam provas, o contribuinte poderá apresentar em um possível recurso ao tribunal.

O levantamento dos valores identificou de que ocorreu diferença positiva entre a receita real auferida pelo contribuinte e a receita declarada, considerando como omissão de receita decorrente de vendas descobertas de documentação fiscal, conforme especificado nas folhas 07 do anexo "20243000400116". Sendo que o artigo 71 da Lei 688/96 estabelece que o movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, vejamos transcrição:

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos.

Não existem dúvidas da ocorrência de saídas de mercadorias sem a emissão do respectivo documento fiscal, sendo a infração capitulada pelo autuante conforme dispõe o artigo 78, I e VII, do Anexo XIII do RICMS/RO, vejamos:

Art. 78. O contribuinte emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais: (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 6º) (Convênio SINIEF 06/89, art. 1º)

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, mod. 55;

VII - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, mod. 65;

A formalização de prova é determinação legislativa e que o fiscal não pode se imiscuir dessa obrigatoriedade, uma vez que o ato de lançamento fiscal é estritamente vinculado à lei, art. 142, CTN. A atividade de fiscalização é exercida de forma plenamente vinculada à legislação, não se

tratando de atividade discricionária. O caput do art. 97 da Lei 688/96 é claro e expresso quando determina, de forma direta, que se for verificada qualquer infração à legislação tributária, o PAT (Processo Administrativo Tributário) deverá ser iniciado mediante a lavratura do auto de infração, devendo observar as exceções previstas nos parágrafos 3º e 4º.

Não restam dúvidas que a constituição do crédito tributário pelo lançamento é privativa da autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 142 do CTN. É através desse procedimento que se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação, que determina a matéria tributável, que se calcula o montante devido, que se identifica o sujeito passivo e aplica-se a penalidade cabível, conforme o fato, vejamos:

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, se caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Após análise dos fatos, das provas dos autos e das considerações apresentadas, reconheço a defesa tempestiva e, concluo que o auto de infração deve ser declarado procedente.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 83.726,50 (oitenta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado no julgamento e devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art. 108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

*Porto Velho, 26/06/2025 .*

***AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR***

***AFTE Cad.***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal,**

Data: **26/06/2025**, às **10:12**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.